

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1201.14.09/2022PERP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Itaitinga/CE.

EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE, Pregoeira da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **D. W. DA SILVA SOUZA (MAXIMUS DISTRIBUIDORA)**, CNPJ nº 41.107.229/0001-07, nos autos do processo de pregão eletrônico em epígrafe, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1.PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade do recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente, **D. W. DA SILVA SOUZA**, nos autos do processo

de pregão eletrônico nº 1201.14.09/2022PERP, diante do que reza o artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/19.

Nesse passo, o recurso administrativo é conhecido.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que inabilitou a licitante **D. W. DA SILVA SOUZA** nos autos do processo de licitação acima identificado, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Itaitinga/CE.

A empresa recorrente foi considerada como inabilitada em razão de ter apresentado atestado de capacidade técnica em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Contudo, em resumo, de acordo com a recorrente, o ato de inabilitação teria sido um desacerto, porquanto o referido atestado de qualificação técnica estaria inserido na plataforma BBMNET, bastando uma mera diligência para que a assertiva fosse comprovada.

Por fim, requer, com esteio no princípio da autotutela, que a pregoeira reveja os atos, modificando o julgamento inicial e tornando a recorrente habilitada nos autos.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Como é cediço, licitação é o procedimento administrativo utilizado pela administração com a finalidade de se buscar a melhor proposta, de acordo com critérios do edital, para celebração de contratos.

O fundamento da regra da contratação por meio de procedimento licitatório, salvo nos casos excepcionalmente previstos em lei, é constitucional nos termos dos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, CF e art. 173, § 1º, inciso III, CF, cuja regulamentação precípua é realizada pela Lei nº 8.666/1993 e demais legislações especiais.

Logo, prestigiando os princípios da impessoalidade e da ampla competitividade, a pregoeira, ao reexaminar a documentação colacionada, de fato, verificou que a empresa licitante apresentou o atestado de capacidade técnica, atendendo as disposições dos arts. 3º e 41, da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Noutro giro, não é despiciendo recordar que a jurisprudência atualmente vigente recomenda que sejam evitados rigorismos desnecessários.

MARÇAL JUSTEN FILHO, discorrendo sobre a importância da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública frente ao excesso de formalismo, leciona que:

A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a 'proposta mais vantajosa' para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. **O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa.** Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (2008, p. 74) (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido:

Processo Civil e Administrativo - Licitação - Habilitação - Excesso de Formalismo - Capacidade Técnica Devidamente Comprovada - Sentença Mantida. I - Deve a Administração Pública observar os requisitos para habilitação no procedimento licitatório com razoabilidade, evitando formalismo exacerbado, a fim de preservar a possibilidade de competição entre os licitantes; II - Restando comprovada a capacidade técnica da empresa impetrante através de documentos e atestados juntados aos autos, deve a mesma ser considerada habilitada; III - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SE - AC: 2009208431 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 01/10/2009, 2ª. CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PORTO BELO. EDITAL N. 001/2019. CANDIDATA APROVADA NA 13ª COLOCAÇÃO PARA O CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS NA PROVA DE TÍTULOS DOS APROVADOS EM COLOCAÇÃO SUPERIOR A SUA. ORDEM DENEGADA. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE. PREVISÃO EDITALÍCIA DISPONDO QUE A COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OCORRERIA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO ESPECÍFICA COM FIRMA RECONHECIDA E FOTOCÓPIA AUTENTICADA DA CARTEIRA DE TRABALHO DOS APROVADOS. FORMALIDADE CUJA RAZÃO DE SER ESTÁ LIGADA À SEGURANÇA DA FORÇA PROBATÓRIA DA DOCUMENTAÇÃO. DESCOMPASSO ENTRE TAIS DOCUMENTOS E A REALIDADE SEQUER AVENTADA PELA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA MÍNIMA QUANTO À VERACIDADE DO TEOR DOS DOCUMENTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5004811-09.2019.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Luiz Dacol, Quarta Câmara de Direito Público, j. Thu Oct 13

00:00:00 GMT-03:00 2022).(TJ-SC - APL: 50048110920198240033,
Relator: André Luiz Dacol, Data de Julgamento: 13/10/2022, Quarta
Câmara de Direito Público)

Assim, a pregoeira acata a insurgência, tendo em vista a constatação
do cumprimento editalício.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o recurso administrativo apresentado pela empresa
licitante **D. W. DA SILVA SOUZA** é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é
PROVIDO, alterando a decisão inicial, e tornando-a habilitada nos autos do processo em
epígrafe.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 09 de Janeiro de 2023.



Eduarda Almeida Silvestre
Pregoeira

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1201.14.09/2022PERP

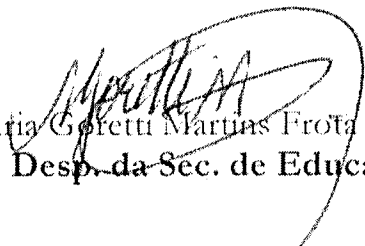
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Itaitinga/CE.

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo licitante **D.W. DA SILVA SOUZA**, inscrito no CNPJ sob o nº 41.107.229/0001-07, em face da decisão da pregoeira de inabilitá-lo nos autos do processo de pregão eletrônico acima referenciado.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pela pregoeira, acolho-as em sua totalidade, ratificando o posicionamento, isto é, provendo o recurso administrativo proposto, para o fim habilitar a licitante **D.W. DA SILVA SOUZA** nos autos.

Retornem os autos a pregoeira, para continuidade do procedimento.

Itaitinga – CE, 10 de Janeiro de 2023



Maria Goretti Martins Frota
Ord. de Desp. da Sec. de Educação

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 1201.14.09/2022PERP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Itaitinga/CE.

EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE, Pregoeira da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **RD COMÉRCIO LTDA**, CNPJ n° 02.215.258/0001-30, nos autos do processo de pregão eletrônico em epígrafe, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1.PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade do recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente, **RD COMÉRCIO LTDA**, nos autos do processo de pregão eletrônico n° 1201.14.09/2022PERP, diante do que reza o artigo 44 do Decreto Federal n° 10.024/19.

Nesse passo, o recurso administrativo é conhecido.

.....

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que inabilitou a licitante **RD COMÉRCIO LTDA** nos autos do processo de licitação acima identificado, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Itaitinga/CE.

A empresa recorrente foi considerada como inabilitada em razão de ter apresentado balanço patrimonial sem registro na Junta Comercial, em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Contudo, em resumo, de acordo com a recorrente, o ato de inabilitação teria sido um desacerto, porquanto o balanço patrimonial teria sido devidamente registrado na Junta Comercial.

Por fim, requer o provimento do recurso administrativo, modificando o julgamento inicial e tornando a recorrente habilitada nos autos.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Como é cediço, licitação é o procedimento administrativo utilizado pela administração com a finalidade de se buscar a melhor proposta, de acordo com critérios do edital, para celebração de contratos.

O fundamento da regra da contratação por meio de procedimento licitatório, salvo nos casos excepcionalmente previstos em lei, é constitucional nos termos

dos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, CF e art. 173, § 1º, inciso III, CF, cuja regulamentação precípua é realizada pela Lei nº 8.666/1993 e demais legislações especiais.

De modo que, todo licitante ao manifestar interesse em participar da disputa deve estar atento aos regramentos contidos no edital do certame, porquanto é necessário atender as disposições ali contidas.

Assim posto, a pregoeira, ao reexaminar a documentação colacionada, de fato, verificou que a empresa licitante não apresentou o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial. O documento foi apenas protocolado na Junta Comercial, como é possível depreender no rodapé do mesmo, descumprindo com as disposições dos arts. 3º e 41, da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Nesse contexto, destacamos que julgamento e a análise dos documentos de habilitação, ocorreram dentro dos parâmetros determinados no instrumento editalício e, em razão, disso deve-se privilegiar o cumprimento do princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Segundo os ensinamentos do prof. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes”.
(*in* Manual de Direito Administrativo’, 14ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005, p. 226)

No mesmo sentido, calha a reprodução dos arestos abaixo:



REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. In casu, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em

qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMÉDIO HERÓICO IMPETRADO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA IMPETRADA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE QUE SE DEU POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CONSTAVAM DO EDITAL, E QUE, COMPROVADAMENTE, HAVIAM SIDO ENTREGUES PELA LICITANTE. EDITAL QUE NÃO PREVÊ REQUISITO DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL E NEM NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. DESRESPEITO AO CONTEÚDO DO ART. 44 e 45, DA LEI N. 8666/93. DIREITO LIQUIDO E CERTO VIOLADO.



RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EM REEXAME MANTIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246).(TJ-SC - AC: 03112093920148240039 Lages 0311209-39.2014.8.24.0039, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 04/04/2017, Primeira Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CODEMIG. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS VALORES MÁXIMOS REFERENCIAIS PREVISTOS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Tomada de Preços 01/2017 - Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global, ofertou valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG. 2. Não se pode acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da

vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93. (TJ-MG - AI: 10000170327738001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 19/09/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADA DE PREÇOS. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2. No Tomada de Preços, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido. (TJ-ES - AI: 00197097120138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013)

Apenas para ilustrar, de acordo o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-TCU-Plenário).

Isto posto, ao serem analisados os argumentos apresentados pela licitante recorrente, depreende-se que não assiste razão a mesma.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **RD COMÉRCIO LTDA** é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **IMPROVIDO**, mantendo-se a decisão de inabilitação nos autos do processo em epígrafe.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 09 de Janeiro de 2023.



Eduarda Almeida Silvestre
Pregoeira

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1201.14.09/2022PERP**

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Itaitinga/CE.

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo licitante **RD COMÉRCIO LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 02.215.258/0001-30, em face da decisão da pregoeira de inabilitá-lo nos autos do processo de pregão eletrônico acima referenciado.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pela pregoeira, acolho-as em sua totalidade, ratificando o posicionamento, isto é, **NÃO** provendo o recurso administrativo proposto, mantendo a inabilitação da licitante **RD COMÉRCIO LTDA**.

Retornem os autos a pregoeira, para continuidade do procedimento.

Itaitinga - CE, 10 de Janeiro de 2023



Maria Goretti Martins Frotz
Ord. de Desp. da Sec. de Educação

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1201.14.09/2022PERP**

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Itaitinga/CE.

EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE, Pregoeira da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **SIAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, CNPJ nº 31.970.967/0001-57, nos autos do processo de pregão eletrônico em epígrafe, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a intempestividade do recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente, **SIAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, nos autos do processo de pregão eletrônico nº 1201.14.09/2022PERP, diante do que reza o artigo 44 e § 1º do Decreto Federal nº 10.024/19.

Nesse passo, o recurso administrativo não é conhecido.



2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que habilitou a licitante **PROVIX COMÉCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIM. E SERV. EIRELI**, com CNPJ nº 17.328.748/0001-10, nos autos do processo de licitação acima identificado, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Itaitinga/CE.

A empresa recorrente manifestou preliminarmente acerca da tempestividade do recurso para apreciação de mérito das razões de recurso.

Em resumo, de acordo com a recorrente, as amostras (produtos) apresentados pela empresa habilitada no LOTE 02, estariam apresentando divergência com as especificações do edital, bem como divergência das amostras com ficha técnica.

Por fim, requereu, com esteio no princípio da autotutela, que a pregoeira reveja os atos, modificando o julgamento inicial, entre outras diligências.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Durante a sessão do LOTE 02, no dia 21 de outubro de 2022, a pregoeira declarou empresa habilitada, diante do parecer emitido pela equipe técnica designada, acerca das amostras, seguindo os critérios de aceitabilidade das amostras apresentadas, opinando pela aceitação das amostras, tendo sido obedecidas as etapas estabelecidas em regulamento do Edital.

No dia 26 de outubro de 2022, a pregoeira retomou a sessão, iniciando a etapa de manifestação da intenção de recurso pelo tempo mínimo de 30 minutos, ocasião em que, a recorrente não manifestou sua intenção de recurso em tempo hábil no campo próprio do sistema durante a sessão, manifestando-se apenas no dia 03 de novembro de 2022, portanto, de forma intempestiva, fora do prazo estabelecido pela Pregoeira, conforme exigência Editalícia e normas legais.

Diante da sessão realizada no dia 26 de outubro de 2022, as razões de recurso foram apresentadas pela recorrente apenas no dia 07 de dezembro de 2022, portanto o recurso foi apresentado fora do prazo legal estabelecido no artigo 44, § 1º, do decreto lei 10.024/19, conforme preceitua:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Nas licitações, o edital deve ser respeitado pela administração pública, atendendo as normas preliminarmente estabelecidas, fundando-se no princípio de vinculação ao edital, neste sentido a lei de licitações nº 8.666/93, art. 41, prevê que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A Administração Pública, no curso do processo licitatório, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório (edital), garantindo a estabilidade e segurança às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, de modo que seja assegurado o tratamento isonômico entre os licitantes, razão pela qual se faz necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Para fins de conhecimento das razões de recurso, implicam na apresentação dentro dos prazos legais estabelecidos na legislação específica, acima, ademais o Edital do processo em comento, regula neste sentido, nos seguintes itens:

“10.3.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.”

“10.3.2. As razões de recurso deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

Por tanto, conforme inteligência do artigo 44, § 1º, do decreto lei 10.024/19, e do próprio edital, acerca dos prazos para intenção de recorrer e para apresentação de razões de recurso em até 03 (três) dias, podemos verificar que a intenção de recorrer e as razões de recurso foram apresentadas fora dos prazos estabelecidos, de forma intempestiva, não podendo prosperar.

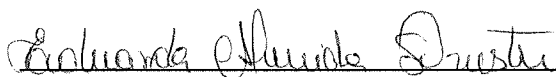
Assim, a pregoeira decide pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a constatação do descumprimento editalício e legislação legal artigo 44, § 1º, do decreto lei 10.024/19.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o recurso administrativo apresentado pela empresa licitante não é conhecido, porque é intempestivo, e no mérito, é **IMPROVIDO**, mantendo a decisão inicial, nos autos do processo em epígrafe.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 30 de janeiro de 2023.



Eduarda Almeida Silvestre
Pregoeira

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1201.14.09/2022PERP**

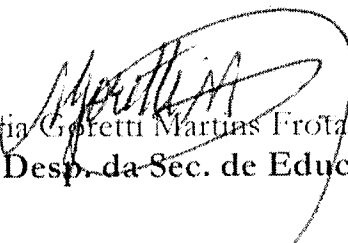
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Itaitinga/CE.

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo licitante **SIAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o nº 31.970.967/0001-57, em face da decisão da pregoeira, acerca da habilitação da licitante **PROVIX COMÉCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIM. E SERV. EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o nº 17.328.748/0001-10, nos autos do processo de pregão eletrônico acima referenciado.

Perscrutando-se os autos, acolho as razões apresentadas pela pregoeira em sua totalidade, mantendo o posicionamento, isto é, dando por improvido o recurso administrativo proposto pelo licitante.

Retornem os autos a pregoeira, para continuidade do procedimento.

Itaitinga – CE, 30 de janeiro de 2023



Maria Goretti Martins Frota
Ord. de Desp. da Sec. de Educação